



Acórdão n.º

Apelação Cível n.º 0024681-31.2010.8.14.0301

Secretaria Único de Direito Público e Direito Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Belém/PA

Apelante: Paulo Sérgio Ribeiro Gonçalves

Advogado: Fábio Guimarães Lima – Defensor Público

Apelado: Estado do Pará

Procurador: Henrique Nobre Reis

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

Impedimento: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES). ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MOTOCICLETA PARTICULAR E VEÍCULO ESTADUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E, NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO (RESPONSABILIDADE OBJETIVA). AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA A EFETIVA OCORRÊNCIA DOS LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA EM ALEGADA PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE.**

1. A sentença recorrida julgou improcedente a Ação de Indenização por Dano Material (lucros cessantes), em razão da alegada ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do Apelante.

2. Preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados na sentença, suscitada em sede de contrarrazões. Em razões recursais, o Apelante arguiu que o conjunto probatório anexado a petição inicial demonstraria a renda que deixou de aferir em razão do acidente de trânsito e, reiterou a Tese de Responsabilidade Objetiva do Ente Estatal. Comprovação da impugnação específica aos fundamentos contidos na sentença. Preliminar rejeitada.

3. Mérito. Arguição de comprovação dos Lucros Cessantes e necessidade de aplicação da Teoria do Risco Administrativo (Responsabilidade Objetiva). Demanda que versa, exclusivamente, sobre a reparação de lucros cessantes. A reparação de lucros cessantes consiste na indenização daquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar em decorrência do evento danoso (artigo 402 do CC/02). Necessidade de efetiva comprovação dos lucros que seriam auferidos sem a interferência do evento danoso.



4. No caso dos autos, o apelante comprovou os seguintes fatos: a) ser proprietário da motocicleta lesionada no acidente (fls. 09 e 12) b) veículo parado por 24 dias na oficina autorizada, sendo que destes, 3 (três) dias eram domingos (fl. 15) c) Trabalhar como profissional liberal na empresa Universal Expressa realizando entregas diárias (fl. 14).

5. Ausência de comprovação de fatos imprescindíveis para a configuração dos lucros cessantes, quais sejam: a) trabalhar na função de Motoboy b) o número de dias que prestava serviço à empresa contratante c) utilização da motocicleta lesionada para a realização das referidas entregas.

6. Conjunto probatório não demonstra a efetiva ocorrência dos Lucros Cessantes. Ônus que competia ao Apelante (artigo 373, I, do CPC/15). Necessidade de manutenção da sentença. Precedentes.

7. Apelação conhecida e não provida.

8. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

1ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 de janeiro de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo nº 0024681-31.2010.8.14.0301) interposta por PAULO SÉRGIO RIBEIRO GONÇALVES contra o ESTADO DO PARÁ, em razão de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA, nos autos do Ação de Indenização por Danos Materiais



ajuizada pelo apelante.

Consta da petição inicial (fls. 03/07), que o apelante sofreu um acidente de trânsito no dia 13.05.2009, por volta das 17:00 horas, na Avenida Pedro Miranda. O apelante estaria dirigindo uma motocicleta quando fora acidentado pelo automóvel conduzido por Thiago Miguel Freitas de Oliveira. Afirmou ser o proprietário da motocicleta (marca Honda, modelo Titan KS, 150 cilindradas, ano 2005, cor verde, Placa JUV 6641), sendo a mesma utilizada como instrumento de trabalho. Asseverou que a propriedade do veículo que ocasionou o acidente (marca FIAT, modelo Siena Elx Flex, de categoria oficial, Placa JVD 1574) pertence ao Estado do Pará (Secretaria Executiva de Cultura). Assegurou que os Danos Materiais causados a sua motocicleta foram indenizados pelo seguro do veículo.

Garantiu que, à época do acidente, trabalhava como Motoboy na empresa Universal Expressa, auferindo renda entre R\$ 110,00 e R\$ 130,00 por dia, o que corresponderia à uma média de R\$ 120,50, conforme declaração da empresa supostamente anexada aos autos. Arguiu que, em razão do ocorrido, o automóvel ficou em reparos na oficina autorizada (Cometa Motocenter) pelo período de 24 dias (14.05.2009 à 06.06.2009). Arguiu que, excluindo os domingos, deixou de auferir renda, de caráter alimentar, pelo período de 21 dias, o que totalizaria o valor de R\$ 2.350,00. Suscitou a necessidade de reconhecimento da Responsabilidade Objetiva.

Em seus pedidos, requereu a procedência da Ação para que o Estado do Pará fosse condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.530,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 08/17.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 23/30, pugnando pela improcedência da Ação. O apelante apresentou réplica às fls. 33/37.

O apelado peticionou à fl. 40, informando não possuir interesse na produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

O apelante peticionou à fl. 42, indicando como prova os documentos já anexados aos autos e, solicitou o arrolamento de uma testemunha para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento.

À fl. 61, o Magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de desistência da oitiva da testemunha, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Pará.



Em seguida, após a audiência de instrução e julgamento (fl. 65) e apresentação de memoriais (fls. 66/69 e 71/72), o Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 73/77):

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do CPC. Condeneo o autor ao pagamento de custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade, face ao deferimento da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de fevereiro de 2015. (grifo nosso).

Inconformado, o Autor interpôs a presente Apelação (fls. 78/86), arguindo a necessidade de condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.530,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) à título de lucros cessantes, referente aos 21 dias que ficou sem trabalhar, em razão do acidente de trânsito provocado pelo funcionário da Secretaria Executiva de Cultura. Suscitou a necessidade de reconhecimento da Responsabilidade Objetiva, de modo, que a comprovação do dolo ou culpa se torna irrelevante.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que o Estado do Pará seja condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.530,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões (fls. 89/93), suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por suposta ausência de impugnação específica. No mérito, arguiu a ausência de comprovação de justa causa para obtenção de lucros cessantes. Alegou que competiria ao apelante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Ao final, pugnou pelo não conhecimento, ou, não provimento da Apelação.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 100/101).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, deixou de se manifestar, afirmando não se tratar de hipótese que necessite da sua intervenção (fls. 105/106).

É o relato do essencial.

## VOTO

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Estado do Pará suscita, em sede de contrarrazões, a inadmissibilidade recursal, por suposta inexistência de impugnação específica aos fundamentos utilizados na sentença recorrida, o que



violaria a disposição contida no artigo 514, II, do CPC/73 (vigente à época da interposição do apelo).

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito; (grifo nosso).

Analisando os autos, constata-se que a sentença julgou improcedente o pedido de reparação por lucros cessantes, em razão da alegada ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do Autor. Inconformado, o autor interpôs a presente Apelação, arguindo que o conjunto probatório anexado a petição inicial demonstra a renda que deixou de auferir em razão do acidente de trânsito e, reitera a Tese de Responsabilidade Objetiva do Ente Estatal.

Deste modo, verifica-se que o apelante impugnou especificamente os fundamentos contidos na sentença recorrida.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

### DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se o apelante faz jus a indenização no valor de R\$ 2.530,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) a título de lucros cessantes.

Inicialmente, necessário registrar, que a reparação por lucros cessantes consiste na indenização daquilo que o lesado deixou razoavelmente de ganhar em decorrência do evento danoso, em observância ao disposto no artigo 402 do CC/02.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (grifo nosso).

Segundo o apelante, o conjunto probatório anexado a petição inicial (Declaração da empresa que trabalhava- Universal Expressa e Declaração da oficina autorizada - Cometa Motocenter) demonstra que o mesmo trabalhava, à época do acidente, como Motoboy auferindo renda diária de aproximadamente R\$ 120,50, bem como, que o automóvel ficou parado na oficina pelo período de 24 dias, de modo que, excluindo os três domingos, teria deixado de auferir renda no valor total de R\$ 2.350,00. O apelante suscita ainda, a necessidade de reconhecimento da Responsabilidade Objetiva.

Como cediço, na Responsabilidade Objetiva (Teoria do risco



administrativo) o requisito subjetivo da culpa torna-se irrelevante para a configuração da responsabilidade civil do Ente Federativo, sendo necessário apenas que sejam identificados três elementos essenciais: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles (artigo 37, §6º, da CF/88 e artigos 43, 186 e 927 do CC/02) e, demonstrados estes elementos, compete ao agente supostamente causador do dano descaracterizar sua responsabilidade, trazendo aos autos elementos que desconstituam a presunção contra si imposta, como ocorre, por exemplo, na Indenização por Danos Morais advindas de acidente de trânsito.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva. Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa "in eligendo") ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa "in vigilando"). O segundo pressuposto é o dano. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo - 11ª edição - Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ed. - 2.004 - p. 452/454).

Também é cediço que, na reparação de lucros cessantes, espécie que integra o gênero Dano Material, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros que seriam auferidos sem a interferência do evento danoso, vez que a indenização não pode ser baseada em situações/cálculos hipotéticos, ou, desassociados da realidade, de modo que, compete ao Autor demonstrar o fato constitutivo do seu Direito, em observância ao disposto no artigo 373, I, do CPC/15.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Neste sentido, Washington de Barros, Pontes de Miranda e Rui Stoco lecionam:

(...) Lucro cessante é o que ele razoavelmente deixou de auferir, em virtude do inadimplemento do devedor (quantum lucrari potui) (MONTEIRO, Washington de Barros, in Curso de Direito Civil, vol. IV, 25ª ed., Saraiva, pág. 334). (grifo nosso).

(...) Para que ocorra o direito a título de perdas e danos, deve-se comprovar haver, com certeza, algo a ganhar, uma vez que só se perde o que se deixa de ganhar. (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de Direito Privado, t. XXV, p. 23). (grifo nosso).



(...) O dano material pode ser traduzido em danos emergentes, ou seja, aquilo que efetivamente se perdeu, e em lucros cessantes, quer dizer, aquilo que se deixou de ganhar, ou seja, reflexo futuro sobre o patrimônio da vítima. (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª. Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. pp. 129-130.). (grifo nosso).

Assim, considerando que a presente demanda versa, tão somente, quanto a reparação de lucros cessantes, necessário verificar se o apelante comprovou o valor que deixou de lucrar em decorrência do acidente de trânsito.

Analisando os autos, verifica-se que o apelante comprovou os seguintes fatos: a) ser proprietário da motocicleta lesionada no acidente (fls. 09 e 12) b) veículo parado por 24 dias na oficina autorizada, sendo que destes, 3 (três) dias eram domingos (fl. 15) c) Trabalhava como profissional liberal na empresa Universal Expressa realizando entregas diárias (fl. 14).

No entanto, em que pese ter sido oportunizada a produção de provas (fl. 39), não comprovou fatos imprescindíveis para a configuração dos lucros cessantes, quais sejam: a) trabalhar na função de Motoboy b) o número de dias que prestava serviço à empresa contratante c) utilização da motocicleta lesionada para a realização das referidas entregas, conforme bem observado na sentença recorrida, senão vejamos:

(...) Destarte, em que pese esclarecimentos acerca da responsabilidade civil objetiva da Administração pelos danos causados por seus agentes, convém esclarecer que, in casu, assentada está a questão relativa à responsabilidade civil, voltando-se o assunto somente sobre a reparação pelos eventuais lucros cessantes, sobre o qual pugna o autor, mormente considerando que o Estado do Pará já assumiu os danos referente a reparação da motocicleta. (...) traduz-se os lucros cessantes como uma indenização a título de danos materiais, segundo a qual são devidos quando demonstrado que, efetivamente, deixou de auferir algo, em razão de atitude do agente causador do prejuízo. Para sua fixação, deve haver prova cabal para tanto, ou seja, deve-se comprovar quanto, efetivamente, deixou de auferir em razão do acidente ocorrido. (...) Neste desiderato, é incontroverso nos autos que o veículo de propriedade do autor (doc. fl. 12) ficou por alguns dias parado para o respectivo conserto, mas especificamente, 21 (vinte e um) dias, conforme comprova o documento de fls. 15. Contudo, não há evidência nos autos de que a referida motocicleta é o veículo utilizado pelo autor para realizar as entregas, já que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Ademais, a meu ver, não se desincumbiu o autor de seu ônus processual nos termos do art. 333 do CPC, já que nem mesmo a profissão de motoboy restou demonstrada, mormente considerando que na declaração de fls. 15 consta apenas profissional liberal. Igualmente, a declaração de fls. 15 não informa os dias semanais que o autor exerceria sua profissão, não podendo o lucro cessante ser presumido, mas sim comprovado. (grifo nosso).



Deste modo, considerando que o conjunto probatório não demonstra a efetiva ocorrência dos lucros cessantes, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em casos análogos, esta Egrégia Corte Estadual assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO DE AGENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO. CARRO DA POLÍCIA CIVIL QUE DIRIGIA EM ALTA VELOCIDADE E COLIDIU COM CARRO PARTICULAR QUE SE ENCONTRAVA ESTACIONADO EM LOCAL DEVIDAMENTE SINALIZADO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS COMPROVADOS. DANO MORAL PELO ACIDENTE CAUSADO. DEMONSTRADO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO À LIDE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) 2. O conjunto probatório demonstra a temeridade da conduta do agente estatal (policia civil) que, dirigindo um carro da Polícia Civil de propriedade do Ente Estatal, autou com negligência e imprudência ao realizar a manobra que ocasionou o acidente de trânsito. Responsabilidade Civil Objetiva do Estado. Risco Administrativo. Art. 37, §6º da Constituição Federal. 3. Não tem qualquer fundamentação legal o argumento de ausência de culpa do Estado do Pará, pois, o condutor que provocou o acidente pertence ao quadro da Polícia Civil do Estado do Pará, e o veículo, também pertencia ao Ente Estatal. Assim sendo, é evidente a responsabilidade do Estado do Pará em reparar o dano. 4. Quanto ao quantum arbitrado à título de dano material, no valor de R\$ 6.033,81 (seis mil trinta e três reais e oitenta e um centavos), entendo que se configura adequado e proporcional, vez que este valor se refere as prestações já pagas ao consórcio financiador do automóvel, danificado em acidente. Resta comprovado pelo documento de fls. 39, que o requerente já teria despendido tal importância no financiamento do veículo. 5. Está consolidado o entendimento de que é necessária a efetiva comprovação da ocorrência dos lucros cessantes, não se admitindo indenização baseada em cálculos hipotéticos nem cálculos por presunção ou dissociados da realidade. Vejo, que nos presentes autos há somente prova testemunhal, afirmando de forma estimativa o valor que o apelado teria deixado de ganhar com a inutilização do seu veículo. Tal prova é frágil e hipotética, não tendo o condão de comprovar a efetiva ocorrência dos lucros cessantes. Dessa forma, não tendo o recorrido se desincumbido do ônus que lhe atribui o art. 373, I, do CPC/15 (art. 331, I, do CPC/73), deve ser julgado improcedente o pedido de indenização pelos lucros cessantes afirmados. 6. No presente caso, verifico que o acidente provocado pelo Estado do Pará casou sofrimento e angústia ao autor e sua família, vez que deixou inutilizado o carro do autor, acarretando vários transtornos ao recorrido e sua família. Levando em consideração que o autor utilizava o carro tanto no âmbito familiar quanto para fazer serviços, entendo que este sofreu danos morais por não poder utilizar seu veículo. Dessa forma, com base na análise do caso concreto e dos Princípios da Razoabilidade e proporcionalidade, mantenho o valor fixado a título de danos morais. 7. No que tange os juros e correção monetária deve-se aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ e a correção monetária, aplicada a partir da sentença, conforme preceitua a Súmula n. 362 do STJ. 8. Conheço da Apelação Cível e dou-lhe parcial provimento para manter a condenação do Estado do Pará no que diz respeito aos Danos Materiais e Danos Morais e julgar improcedente a condenação a título de Lucros Cessantes, e no que tange os juros e correção monetária, aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei





nº 9.494/97, mantendo os demais termos da r. sentença de 1º grau. (TJPA, 2018.03424493-44, 194.770, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-08-24). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MUNICÍPIO DE PACAJÁ. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEBRA DA BARRA DE DIREÇÃO DA AMBULANCIA AO TRANSPORTAR PESSOA DOENTE AO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO REGULAR NO VEÍCULO. PERDA DO BAÇO DO CONDUTOR DO VEÍCULO. READAPTAÇÃO DO AUTOR, ORA APELADO, PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA FUNÇÃO. REPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA COM AFIRMAÇÃO DA PREPOSTA DO APELANTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS NÃO PASSAVAM POR MANUTENÇÃO REGULAR, SOMENTE NO PERÍODO DA GARANTIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO DE R\$30.00,00 PARA R\$15.000,00. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO APELADO. ART. 333, I, DO CPC-73. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$1.000,00, CONFORME O ART. 20, 4º DO CPC-73. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4, I, DA LEI 9.289-96. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DE ACORDO COM O ART.1º-F DA LEI 9.494-97.

(...)

(TJPA, 2018.00324952-53, 185.157, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2018-01-30). (grifo nosso).

Destacam-se jurisprudências dos Tribunais Pátrios no mesmo sentido:

ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANOS MATERIAIS DA MOTOCICLETA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERDA TOTAL – AFERIÇÃO POR MEIO DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – LUCROS CESSANTES – NÃO COMPROVAÇÃO – DANOS MORAIS – RECONHECIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Tratando-se de colisão envolvendo a motocicleta dos autores e o ônibus pertencente a empresa de transporte público, resta configurada a responsabilidade objetiva da concessionária pela reparação dos danos, que remanesce também em relação a terceiros lesados, que somente pode ser obstada pela comprovação, por si, de culpa exclusiva da vítima. II- "In casu", persistindo dúvida acerca da dinâmica do acidente mesmo após a colheita de prova testemunhal, cabia à empresa de transporte coletivo demonstrar a culpa exclusiva da vítima para se eximir do dever de indenizar, a teor do art. 373, II, do novo CPC, mas dele não se desincumbiu, ensejando o reconhecimento de que prevalece íntegra sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos oriundos do acidente narrado na inicial. III- Com relação aos danos na motocicleta, não restou comprovado que em razão do acidente houve a perda total do bem, fato que leva ao reconhecimento de que a extensão dos danos não está bem delineada nos presentes autos. Assim, a reparação dos danos à motocicleta deve ser realizada de acordo com a extensão dos danos, a ser calculada em fase de cumprimento do julgado por meio de liquidação por arbitramento. IV- A reparação dos lucros cessantes não pode se basear por mera presunção, devendo comprovados, o que



não se verifica na hipótese vertente, sendo, portanto, indevidos. V- A eleição da quantia a título de indenização por danos morais comprovadamente suportados pelo coautor, vítima de acidente automobilístico, deve ser feita adequadamente, como forma de compensação pelo dano suportado e de seu efeito pedagógico e educativo ao infrator. Na eleição do valor a ser fixado, há que se considerar também uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pelo ofendido, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, a condição pessoal daquele, dentre outras, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Atento a tais parâmetros, a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00, com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir desta decisão face ao disposto na Súmula 362 do C. STJ.

(...) Quanto aos lucros cessantes, muito embora tenha alegado que ficou 18 dias úteis afastado do trabalho que realizava de servente, constando na declaração de fls. 51, ofertada por suposto empregador, que auferia R\$ 60,00 por dia, à luz dos elementos contidos nos autos, não logrou êxito o coautor em comprovar, efetiva e exaustivamente, que ficou esse período de tempo afastado do labor e, ainda, que auferia a renda que alegou obter diariamente, eis que tal declaração é tendenciosa e desprovida da devida documentação. Sobre esse tópico, inclusive, mister ressaltar que a reparação dos lucros cessantes não pode se basear por mera presunção. E em não havendo sequer uma única prova de que o coautor era de fato servente e que deixou de auferir salário em todos os dias úteis em que ficou no período convalescente, de rigor o afastamento de tal pleito.

(TJ-SP - APL: 40034792220138260019 SP 4003479-22.2013.8.26.0019, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 31/05/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2016). (grifo nosso).

APELAÇÕES CÍVEIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL – INFECÇÃO HOSPITALAR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOSOCÔMIO – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE – DEVER DE INDENIZAR – MANUTENÇÃO QUANTUM ARBITRADO – RECURSOS DESPROVIDOS. O Autor da ação não logrou êxito em comprovar o que razoavelmente deixou de lucrar, conforme alude o artigo 402 do Código Civil, de maneira que não há que se falar em indenização. A responsabilidade do hospital em indenizar paciente que foi acometido por infecção hospitalar por micobactéria é objetiva, independe da comprovação de culpa. Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja a de desestimular a reincidência de ofensa, de forma a levar o ofensor a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor e sofrimento que lhe foram indevidamente impostos, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(TJ-MT - APL: 00276807320088110041 10237/2017, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/06/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 07/07/2017). (grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREIOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consolidado o entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela ECT, por meio de tarifa especial, com rastreamento de postagem pelo remetente, revela verdadeira relação de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente pelos danos materiais e morais (presumido), decorrentes de falha na prestação do serviço, quando não comprovada a efetiva e regular entrega ao



destinatário, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Na espécie, a apelante encaminhou correspondência, na modalidade SEDEX, a fim de obter a entrega no dia seguinte, o que não ocorreu, de modo que, contratado o serviço postal na modalidade e prazo escolhidos, se o serviço foi fornecido em discordância com o oferecido, evidencia-se falha na respectiva prestação, conduta capaz de gerar dano indenizável. 3. Em se tratando de dano moral, em circunstâncias que tais, firme é a jurisprudência em reconhecer o dano in re ipsa, que se presume em face do fato narrado e da natureza da relação jurídica, autorizando o reconhecimento do direito à indenização. 4. Atento às circunstâncias do caso concreto, a natureza do dano, sua extensão, condições das partes, com aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vedação ao enriquecimento indevido e necessidade de que a condenação sirva de desestímulo à reiteração da conduta gravosa, a indenização por dano moral deve ser arbitrada, não em vinte salários-mínimos como requerido na inicial, pois tal montante seria excessivo, mas em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se revela suficiente para atingir os propósitos inerentes à condenação de tal espécie, e atender às circunstâncias do caso concreto. 5. Por outro lado, a apelante não comprovou a habitualidade de ganho do valor estimado, cuja perda se requer e nem eventual suspensão provisória de suas atividades em decorrência dos fatos narrados, o que inviabiliza, assim, o reconhecimento do pedido de lucros cessantes. 6. Em face do resultado adotado e considerando que a hipótese é de decaimento mínimo da apelante, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC/2015, deve a ECT assumir o pagamento das verbas de sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios e da equidade prevista no artigo 85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00015977520164036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 20/09/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017). (grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 21 de janeiro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora